



Informe Estratégico – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte

1 - Foi publicada no Diário Oficial da União, de 28/01/2021, a [Resolução CD/ANPD nº 2, de 27/01/2022](#), aprovando, no Anexo I, o **Regulamento de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte**

2 - Para efeitos do Regulamento, consideram-se **agentes de tratamento de pequeno porte**:

- Microempresas;
- Empresas de pequeno porte;
- Startups;
- Pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos;
- Pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador.

3 - **Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado** o agente de tratamento de pequeno porte que:

- Realizar **tratamento de alto risco para os titulares**, ressalvada a hipótese em que os agentes de tratamento de pequeno porte se organizarem por meio de entidades de representação da atividade empresarial, por pessoas jurídicas ou por pessoas naturais para fins de negociação, mediação e conciliação de reclamações apresentadas por titulares de dados;
- Auferir, no caso de **empresa de pequeno porte**, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme limite estabelecido no inciso II do art. 3º da [Lei Complementar nº 123/2006](#); ou

- Auferir, no caso de no caso de **startups**, receita bruta superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada, conforme limite estabelecido no inciso I do § 1º do art. 4º da [Lei Complementar nº 182/2021](#); ou
- Pertencer a **grupo econômico de fato ou de direito**, cuja receita global, conforme o caso, ultrapasse os limites estabelecidos acima.

4 - Será considerado de **alto risco** o [tratamento de dados pessoais](#) que atender cumulativamente a pelo menos **um critério geral e um critério específico**, dentre os indicados a seguir:

- **Critérios gerais:**

a) Tratamento de dados pessoais em larga escala, que será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado; ou

b) Tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares, caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

- **Critérios específicos:**

a) Uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;

b) Vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

c) Decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou

d) Utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

5 – Quanto às **obrigações relacionadas aos direitos do titular**, os agentes de tratamento de pequeno porte deverão disponibilizar informações sobre o tratamento de dados pessoais e atender às requisições dos titulares em conformidade com o disposto nos artigos 9º e 18 da [LGPD](#), por meio eletrônico, impresso, ou qualquer outro que assegure os direitos previstos na LGPD e o acesso facilitado às informações pelos titulares.

6 – No tocante ao **registro das atividades de tratamento**, os agentes de tratamento de pequeno porte poderão cumprir a obrigação de elaboração e manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais, constante do art. 37 da [LGPD](#), **de forma simplificada**. A [Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD](#) fornecerá modelo para o registro simplificado das atividades de tratamento.

7 – Em relação às **comunicações dos incidentes de segurança**, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD disporá sobre **flexibilização ou procedimento simplificado** de comunicação de incidente de segurança para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos de regulamentação específica.

8 - Os agentes de tratamento de pequeno porte **não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais** exigido no art. 41 da [LGPD](#). O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deverá disponibilizar um **canal de comunicação com o titular de dados** para atender o disposto no inciso I do § 2º do art. 41 da [LGPD](#). A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no inciso IX do § 1º do art. 52 da [LGPD](#).

9 – Quanto à **segurança e boas práticas**, os agentes de tratamento de pequeno porte deverão **adotar medidas administrativas e técnicas essenciais e necessárias, com base em requisitos mínimos de segurança da informação** para proteção dos dados pessoais, considerando, ainda, o nível de risco à privacidade dos titulares de dados e a realidade do agente de tratamento. O atendimento às recomendações e às boas práticas de prevenção e segurança divulgadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, inclusive por meio de guias orientativos, será considerado como observância ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 52 da [LGPD](#).

9.1 - Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão estabelecer **política simplificada de segurança da informação**, que contemple requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. A política simplificada de segurança da informação deverá levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações

do agente de tratamento de pequeno porte. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD considerará a existência de política simplificada de segurança da informação para fins do disposto no inciso X do art. 6º e nos incisos VIII e IX do art. 52 da [LGPD](#).

10 – O Regulamento de aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte prevê os seguintes **tratamentos jurídicos diferenciados quanto aos prazos**:

- Aos agentes de tratamento de pequeno porte será concedido **prazo em dobro**:
 - a) No atendimento das solicitações dos titulares referentes ao tratamento de seus dados pessoais, quanto à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados e quanto à portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa (§§ 3º e 5º do art. 18 da [LGPD](#)).
 - b) Na comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e ao titular da ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, exceto quando houver potencial comprometimento à integridade física ou moral dos titulares ou à segurança nacional, devendo, nesses casos, a comunicação atender aos prazos conferidos aos demais agentes de tratamento.
 - c) No fornecimento de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a inexistência de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, observados os segredos comercial e industrial. Como o inciso II do art. 19 da [LGPD](#) prevê o prazo regular de 15 (quinze) dias, os agentes de tratamento de pequeno porte terão o prazo de até 30 (trinta) dias para fornecer o documento.
 - d) Em relação aos prazos estabelecidos nos normativos próprios para a apresentação de informações, documentos, relatórios e registros solicitados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD a outros agentes de tratamento.
- Os agentes de tratamento de pequeno porte poderão fornecer a declaração simplificada de que trata o inciso I do art. 19 da [LGPD](#) no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do requerimento do titular.

11 – A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD poderá determinar ao agente de tratamento de pequeno porte o cumprimento das obrigações dispensadas ou flexibilizadas no citado Regulamento, considerando as **circunstâncias relevantes da situação, tais como a natureza ou o volume das operações, bem como os riscos para os titulares**.

12 – Importante ressaltar, por fim, que a dispensa ou flexibilização das obrigações dispostas no Regulamento **não isenta os agentes de tratamento de pequeno porte do cumprimento dos demais dispositivos da LGPD**, inclusive das bases legais e dos princípios, de outras disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à proteção de dados pessoais, bem como direitos dos titulares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho